Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 066/2010

PROÍBE A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica proibida a cobrança, pela concessionária de distribuição de energia elétrica de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único: A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º – Para fins desta Lei considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
11 / 05 / 10
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2010

EMENTA:

Proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pela concessionária de distribuição de energia elétrica de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-10-Mai-2010-15:13-002611-1/2

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Justificativa

Ex.mo Sr. Presidente e Nobres Colegas:

A inadimplência do consumidor de energia elétrica, pela legislação vigente, é punida com a aplicação de multa sobre o montante da dívida e, eventualmente, pela suspensão no fornecimento. A cobrança de taxa de religação não constitui pena acessória, senão uma outra pena, caracterizando dupla punição pela mesma falta.

Aliás, a cobrança da taxa de religamento sequer tem previsão na Agência Reguladora e demais Legislação pertinente, conforme vejamos:

A garantia de continuidade prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o mesmo não se pode dizer da cobrança decorrente do restabelecimento do serviço. Isto porque o serviço somente é restabelecido a partir do momento em que o consumidor comprova a quitação dos valores pendentes, acrescidos da penalidade moratória, que já remunera a eventual despesa de religação.

Não bastasse isso, a atividade de religação já está compreendida na prestação do serviço público, de tal sorte que a instituição de uma nova tarifa com feições autônomas, a título de restabelecimento do serviço, constituiria "*bis in idem*", uma vez que o consumidor adimpliu a sua obrigação (acrescida das cominações legais e contratuais), surgindo para ele o direito ao serviço, sobretudo em decorrência de sua natureza essencial.

Relativamente aos serviços de energia elétrica, a Resolução nº 456, de 2000, da Aneel, faculta a cobrança das tarifas de religação normal e de urgência, consoante estabelece o § 1º do art. 109, nos seguintes termos:

> "Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:
>
> I - vistoria de unidade consumidora;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 066/2010.

EXPEDIENTE
24/06/10
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 066/2010, que ***Proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica,*** de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva proibir a cobrança de taxa de religação dos serviços pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 20 ed. atual., SP: Malheiros, 1987, p. 294).

Ocorre que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica é realizada por concessionária, o que implica na presença de contrato, instrumento adequado para reger as obrigações das partes, as condições de prestação do serviço e a sua respectiva remuneração.

Dessa forma a medida proposta, caso convertida em lei, fatalmente causaria desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão, razão pela qual, pelas regras vigentes, estaria o Poder Executivo obrigado a recompor seu equilíbrio. Implicaria, pois, tal medida em indevida interferência do Poder Legislativo no orçamento em curso, o que afronta o princípio da separação harmônica dos Poderes, estabelecido pela Constituição da República em seu art. 2º.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/